RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 54/87 *

I — Factos e tramitação processual

1. A decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades (JO L 94, p. 19), tomada pelo Conselho nos termos dos artigos 201.° do Tratado CEE e 173.° do Tratado Euratom, atribui em especial às Comunidades, como recursos próprios, os direitos da pauta aduaneira comum. Estes recursos próprios não incluem os direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado CECA.

Nos termos do artigo 1.° do Regulamento n.° 2891/77, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à citada decisão (JO L 336, p. 1; EE 01 F2 p. 76), os «recursos próprios ... serão apurados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas e colocados à disposição da Comissão e fiscalizados, nos termos do presente regulamento».

O artigo 2.° do mesmo regulamento dispõe, no que se refere ao apuramento dos direitos, o seguinte:

«Para efeito do disposto no presente regulamento, um direito considera-se apurado desde que o crédito correspondente tenha sido devidamente estabelecido pelo serviço ou organismo competente do Estado-membro.

Sempre que se tiver de proceder à rectificação de um apuramento efectuado nos termos do primeiro parágrafo, o serviço ou organismo competente do Estado-membro procederá a um novo apuramento.»

Os Estados-membros estão obrigados, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 7.° do regulamento, a manter uma contabilidade dos recursos próprios junto do seu Tesouro ou do organismo designado para esse efeito e a lançar, nessa contabilidade, os direitos apurados, o mais tardar até ao dia 20 do segundo mês seguinte àquele em que o direito tiver sido apurado. De acordo com o n.° 3 do artigo 7.°, os Estados-membros remeterão à Comissão um extracto mensal da sua contabilidade.

Quanto à contabilização dos direitos cujo apuramento foi objecto de rectificação, nos termos do citado segundo parágrafo do artigo 2.°, o artigo 8.° do regulamento dispõe o seguinte:

«Os novos apuramentos efectuados em aplicação do segundo parágrafo do artigo 2.° são inscritos no extracto mensal correspondente à data destes apuramentos e aditados ou deduzidos do montante total dos direitos apurados.»

A colocação à disposição da Comissão é, nos termos do n.° 1 do artigo 9.° do regulamento, efectuada por cada Estado-membro pela inscrição do montante dos recursos próprios apurados a crédito da conta aberta para o efeito em nome da Comissão junto

* Língua do processo: italiano.

do Tesouro ou do organismo por ele designado.

O n.° 1 do artigo 10.° do regulamento dispõe, no que se refere ao momento da colocação à disposição da Comissão dos montantes dos direitos apurados, o seguinte:

«A inscrição referida no n.° 1 do artigo 9.° efectuar-se-á o mais tardar no dia 20 do segundo mês seguinte àquele em que o direito tiver sido apurado.»

Finalmente, o artigo 11.° do regulamento estabelece, no que se refere aos atrasos na colocação à disposição da Comissão, o seguinte:

«Qualquer atraso nas inscrições na conta referida no n.° 1 do artigo 9.° originará o pagamento, pelo Estado-membro em causa, de um juro cuja taxa é equivalente à taxa de desconto menos elevada praticada nos Estados-membros em vigor na data do vencimento. Esta taxa é aumentada de 0,25 ponto por cada mês de atraso. A taxa assim agravada é aplicável a todo o prazo de mora.»

2. No decurso de uma visita de controlo efectuada, entre 30 de Junho e 4 de Julho de 1980, pelas autoridades italianas ao posto aduaneiro de Ravena, a que os serviços da Comissão se associaram nos termos do artigo 18.° do citado Regulamento n.° 2891/77, verificou-se que alguns direitos aduaneiros abrangidos pela pauta aduaneira comum haviam sido erradamente contabilizados como direitos aduaneiros CECA e, em consequência, não como recursos próprios das Comunidades, mas como recursos nacionais.

A verificação das declarações aduaneiras referentes aos três primeiros meses de 1980, efectuada durante o controlo, mostrou que o erro de imputação abrangia o montante de 11 858 060 LIT em Janeiro, 13 865 960 LIT em Fevereiro e 32 120 470 LIT em Março, ou seja, 57 845 390 LIT no total. A contabilidade do posto aduaneiro foi rectificada, ainda antes do final do controlo, no que se refere a estes montantes.

Posteriormente, o exame das declarações relativas aos meses de Maio e Junho de 1980 conduziu, na sequência de idêntico erro de imputação, a uma rectificação do montante de 25 912 010 LIT.

Por carta de 21 de Outubro de 1980, enviada à representação permanente da Itália, a Comissão, considerando insuficientes, a este respeito, os extractos mensais dos recursos próprios, solicitou que as autoridades italianas informassem qual o montante de direitos que haviam sido objecto de rectificação em consequência desse mesmo erro durante o período de Janeiro a Junho de 1980 e, sendo caso disso, em períodos anteriores, bem como a data em que o apuramento desses direitos deveria ter sido efectuado e o mês em que os respectivos montantes foram postos à disposição da Comissão.

Por carta de 19 de Janeiro de 1981, enviada à representação permanente da Itália, a Comissão reiterou este pedido por não poder, designadamente, calcular os eventuais juros de mora, nos termos do artigo 11.° do Regulamento n.° 2891/77, sobre o montante da rectificação relativa aos meses de Maio e Junho de 1980 sem ter conhecimento da repartição desse montante entre os referidos dois meses. Tendo o montante decorrente da rectificação relativa aos meses de Janeiro a Março de 1980 sido posto à disposição da Comissão apenas em 20 de Setembro de 1980, a Comissão, nessa mesma carta, onvi-

dou as autoridades italianas a lançarem na sua conta, a título de juros de mora, a soma de 4 096 907 LIT. Atendendo a que os montantes relativos aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março deviam ter sido lançados na mesma conta em, respectivamente, 20 de Março, 21 de Abril e 20 de Maio de 1980, a referida soma resultava, de acordo com o artigo 11.° do Regulamento n.° 2891/77, do seguinte cálculo:

Janeiro

$$11\,858\,060 \text{ LIT} \times (17\,\% + 1{,}50\,\%) \times \frac{184}{366} = 1\,102\,948 \text{ LIT}$$

Fevereiro

$$13\,865\,960 \text{ LIT} \times (17\,\% + 1{,}25\,\%) \times \frac{152}{366} = 1\,050\,934 \text{ LIT}$$

Março

$$32\,120\,470 \text{ LIT} \times (17\,\% + 1\,\%) \frac{123}{366} = \frac{1\,943\,025 \text{ LIT}}{4\,096\,907 \text{ LIT}}$$

Por carta de 4 de Março de 1981, a representação permanente da Itália informou a Comissão de que as rectificações em causa, relativas tanto ao período de Janeiro a Março como ao de Maio a Junho de 1980, haviam sido inscritas na contabilidade dos recursos próprios no mês de Julho de 1980. Quanto aos juros de mora, as autoridades italianas referiam não estarem essas rectificações sob a alçada do artigo 11.° do Regulamento n.° 2891/77 em virtude de se tratar de rectificações do apuramento dos direitos. De acordo com a carta, o apuramento dos direitos consiste na sua contabilização, e um erro de contabilização como o cometido pelo posto aduaneiro de Ravena está manifestamente abrangido pelo segundo parágrafo do artigo 2.° do citado regulamento, e o prazo estabelecido para a colocação à disposição da Comissão desse montante apenas começa a correr a partir da rectificação.

Não podendo aceitar esta interpretação do Regulamento n.° 2891/77, a Comissão, por carta de 20 de Novembro de 1984 enviada à representação permanente da Itália, convidou as autoridades italianas a colocarem à sua disposição, antes de 28 de Fevereiro de 1985, a soma pedida a título de juros de mora e a darem-lhe conhecimento, ainda antes dessa data, do dia em que os montantes decorrentes da rectificação relativa aos meses de Maio e Junho de 1980 haviam sido colocados à sua disposição.

Não tendo recebido resposta a esta carta, a Comissão instaurou, por carta de 20 de Setembro de 1985, o processo previsto no artigo 169.° do Tratado CEE, convidando o Governo italiano a pagar a quantia solicitada a título de juros de mora e a comunicar-lhe, no prazo de dois meses, a data em que os recursos próprios correspondentes aos meses de Maio e Junho de 1980 e, sendo caso disso, a períodos anteriores, haviam sido colocados à sua disposição e, eventualmente, a apresentar observações no mesmo prazo.

Por carta da representação permanente da Itália, de 9 de Janeiro de 1986, as autoridades italianas contestaram o fundamento do pedido de juros de mora com base nas disposições do Regulamento n.° 2891/77, esclarecendo que os processos de apuramento

dos direitos não estão harmonizados a nível comunitário.

Em 5 de Agosto de 1986, a Comissão remeteu às autoridades italianas um parecer fundamentado em que constata a recusa dessas autoridades em pagar os juros de mora e a ausência de comunicação dos meses a que se referem alguns outros montantes rectificados colocados à disposição da Comissão.

Não tendo as autoridades italianas reagido a este parecer no prazo estabelecido, a Comissão intentou a presente acção.

3. A petição inicial deu entrada na Secretaria do Tribunal em 20 de Fevereiro de 1987.

Decorre da contestação entregue pelo Governo da República Italiana que a rectificação relativa ao período de Maio a Junho de 1980 se refere a um apuramento inicial efectuado em 11 de Junho de 1980. O montante foi inscrito na contabilidade de recursos próprios no mês de Julho de 1980 e, portanto, colocado à disposição da Comissão a partir de 20 do mesmo mês, não podendo, desta forma, mesmo tendo em conta a interpretação da Comissão, dar lugar ao pagamento de juros de mora.

Na tréplica do mesmo Governo declara-se que as rectificações relativas aos anos de 1978 e 1979 se referem a um montante de, respectivamente, 54 976 430 e 58 671 190 LIT. Essas rectificações foram efectuadas em Junho de 1981 e os respectivos montantes imediatamente lançados na contabilidade de recursos próprios.

4. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Colocou, contudo, duas questões à Comissão, que lhes respondeu dentro do prazo.

II — Pedidos das partes

1. A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) declarar que,

— ao recusar o pagamento de juros de mora exigidos nos termos do artigo 11.° do Regulamento n.° 2891/77, na sequência de erro de classificação de determinados direitos aduaneiros ocorrido em Janeiro, Fevereiro e Março de 1980,

— ao não comunicar à Comissão, relativamente a idênticos erros de classificação cometidos em Maio e Junho de 1980, por que forma os montantes posteriormente lançados em conta se repartem entre os meses de Maio e Junho,

— ao não comunicar à Comissão se e quando idênticos erros de classificação foram cometidos e eventualmente rectificados, relativamente ao período anterior a 1 de Janeiro de 1980,

a República Italiana faltou ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado;

b) condenar a demandada nas despesas.

2. A *República Italiana* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) julgar a acção improcedente por não ter fundamento,

b) condenar a demandante nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A *Comissão* argumenta que, nos termos do artigo 11.° do Regulamento n.° 2891/77, são devidos juros de mora por «qualquer atraso» nas inscrições na conta da Comissão. O prazo atribuído no n.° 1 do artigo 10.° do mesmo regulamento para os Estados-membros procederem a essa inscrição começa a correr a partir do dia em que, de acordo com as normas, se deveria ter procedido ao apuramento do direito. Este princípio foi confirmado pelo Tribunal no acórdão de 20 de Março de 1986, Comissão/ /República Federal da Alemanha (303/84 Colect., p. 1171). Neste acórdão, o Tribunal declarou existir um vínculo indissociável entre as obrigações de apurar os direitos, de os inscrever na conta da Comissão nos prazos estabelecidos e, finalmente, de pagar os juros de mora previstos no artigo 11.° do regulamento. De acordo com o mesmo acórdão, os juros de mora são exigíveis seja qual for a razão por que houve atraso na inscrição, independentemente do facto de a inscrição tardia resultar do desconhecimento da data limite fixada para o apuramento dos direitos ou do não cumprimento do prazo estabelecido no n.° 1 do artigo 10.° do regulamento. Esta jurisprudência foi confirmada pelo acórdão de 18 de Dezembro de 1986, Comissão/Reino Unido (93/85, Colect., p. 4011).

O prazo estabelecido para inscrição não pode, designadamente, começar a correr a partir de data estabelecida pelo próprio Estado-membro. É certo que o artigo 1.° do regulamento estabelece que os direitos são apurados pelos Estados-membros «em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas», mas tal não significa que o prazo começa a correr a partir do efectivo apuramento. Se assim fosse, os Estados-membros teriam a faculdade de determinar o momento do apuramento e, por consequência, o momento da colocação à disposição da Comissão. Esta poderia, em casos limites, nunca chegar a receber o montante em causa, e a tese italiana criaria disparidade de tratamento entre os Estados-membros em benefício dos mais negligentes. A disposição do artigo 1.° do regulamento deve ser interpretada à luz das considerações acima referidas e do princípio, definido no penúltimo considerando do regulamento, de que os recursos próprios devem ser colocados à disposição da Comissão «nas melhores condições possíveis».

A Comissão argumenta ainda que o artigo 2.° do regulamento, e designadamente o seu segundo parágrafo, deve ser interpretado à luz das mesmas considerações. Um erro de classificação, como o ocorrido no caso presente, não está abrangido pela disposição do segundo parágrafo desse artigo, não podendo ser «rectificado» por novo apuramento. As rectificações apenas podem ter lugar no caso de erros técnicos, de que os apuramentos não podem estar totalmente isentos. O erro cometido no caso vertente é de natureza bem diferente. Ainda que tenha existido a nível nacional, o apuramento, não se referindo a recursos próprios, não pode ser considerado como «devidamente» estabelecido, na acepção do primeiro parágrafo do artigo 2.° do regulamento. Não se tratando de um apuramento estabelecido a nível comunitário, não pode ser objecto de

rectificação através de novo apuramento, nos termos do segundo parágrafo do artigo 2.° do regulamento.

Todas as fases do processo de apuramento são passíveis de erro e não apenas a primeira, como a Comissão pretende. O segundo parágrafo do artigo 2.° do Regulamento n.° 2891/77 admite a possibilidade de rectificação não apenas dos erros cometidos no apuramento técnico como também na liquidação e, designadamente, na contabilização dos direitos a cobrar. Não existe qualquer razão para retirar efeitos diferentes de um erro a nível técnico e de um erro de contabilização. Ambos devem poder ser objecto de novo apuramento efectuado nos termos do segundo parágrafo do artigo 2.° do regulamento.

O *Governo italiano* argumenta que o prazo estabelecido para a inscrição na conta da Comissão no n.° 1 do artigo 10.° do Regulamento n.° 2891/77 começa a correr a partir do apuramento do direito.

O apuramento de um direito é efectuado, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2.° do regulamento, a partir do momento em que o crédito correspondente for devidamente estabelecido pelas autoridades nacionais. A noção de apuramento não está harmonizada a nível da Comunidade. A única noção comunitária a este respeito é a de «registo da liquidação» de um direito, definida na alínea d) do artigo 1.° da Directiva 79/623 do Conselho, de 25 de Junho de 1979, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de dívida aduaneira (JO L 179, p. 31; EE 02 F6 p. 43), como «o acto administrativo pelo qual é devidamente fixado o montante dos direitos ... a cobrar pelas autoridades competentes».

Esta interpretação jurídica fora anteriormente comunicada pelo Ministério das Finanças italiano aos serviços periféricos e contabilísticos, por circular de 14 de Dezembro de 1974/VI/873. Desta circular foi dado conhecimento à Comissão, aquando da sua adopção. Este texto, relativo a idênticas disposições do regulamento anterior ao Regulamento n.° 2891/77, dá, além do mais, instruções quanto à rectificação provocada por erro de imputação ou transcrição descoberto antes do fecho da contabilidade.

O apuramento mantém-se portanto regulado pelas disposições nacionais. Em Itália essas disposições são as constantes do texto único n.° 43 das leis aduaneiras de 23 de Janeiro de 1973 (GURI de 28.3.1983, n.° 80). O quarto parágrafo do artigo 59.° desse texto único distingue, no que se refere ao apuramento de direitos, três fases diferentes: o apuramento técnico-jurídico, a liquidação e a contabilização. Só após esta última o apuramento se torna definitivo.

O Governo italiano entende ser demasiado restritiva a interpretação dada pela Comissão ao segundo parágrafo do artigo 2.° do Regulamento n.° 2891/77. Pelo contrário, a interpretação dada pela Comissão ao artigo 11.° do regulamento é excessivamente ampla. Os atrasos abrangidos por esta última disposição são apenas os verificados na colocação à disposição de recursos próprios apurados, ou seja, os de tesouraria.

Finalmente, o Governo italiano entende não ser possível retirar dos acórdãos do Tribunal citados pela Comissão argumentos em favor da tese por ela sustentada. O processo 303/84, Comissão/Alemanha, refere-se a um caso em que o prazo para cobrança de um direito estava fixado pela legislação comunitária e o processo 93/85, Comissão/ /Reino Unido, a um caso em que a Comissão pedira, nos termos do n.° 2 do artigo 10.° do Regulamento n.° 2891/77, a inscrição antecipada dos recursos próprios.

IV — Respostas da Comissão às questões colocadas pelo Tribunal

Pela *primeira questão*, a Comissão foi convidada a informar se, em sua opinião, se deve aplicar o disposto no segundo parágrafo do artigo 2.° do Regulamento n.° 2891/77 no caso de as autoridades aduaneiras terem erradamente considerado que um produto importado estava abrangido por uma isenção de direitos aduaneiros estabelecidos pela pauta aduaneira comum e, sendo assim, esclarecer qual a diferença, na prática, em relação à situação objecto do presente processo.

A Comissão considera que o segundo parágrafo do artigo 2.° do Regulamento n.° 2891/77 se aplica à hipótese referida na primeira questão. Nesse caso, deve proceder-se à rectificação do apuramento incial dos direitos nos termos da citada disposição.

No caso vertente, pelo contrário, é impossível proceder a uma rectificação porque, em violação das normas existentes, o apuramento inicial não foi efectuado.

Pela *segunda questão*, a Comissão foi convidada a informar se, em seu parecer, o segundo parágrafo do artigo 2.° do Regulamento n.° 2891/77 é aplicável no caso de as autoridades aduaneiras terem erradamente apurado um direito nos termos da pauta aduaneira comum quanto a uma mercadoria abrangida pelo Tratado CECA, e, se assim não for, esclarecer que outra disposição autoriza a necessária rectificação.

A Comissão entende que o segundo parágrafo do artigo 2.° do Regulamento n.° 2891/77 não é aplicável à hipótese a que esta questão se refere. A possibilidade de aplicação desta disposição está excluída em virtude de não ter existido (nem poder existir) apuramento inicial de direitos, uma vez que as mercadorias não estão abrangidas pela pauta aduaneira comum.

Na hipótese a que esta questão se refere, o Estado-membro em causa deve, uma vez verificado o erro, contabilizar como rendimento nacional as somas erradamente consideradas como direito da pauta aduaneira comum, sendo-lhe creditado pela Comissão, por seu lado, o montante correspondente.

O. Due
Juiz relator